



PARECER SEI N° 14863/2022/ME

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. PROFESSORES LEIGOS. POSSIBILIDADE DE OPTAR PELO INGRESSO NO QUADRO DE PESSOAL EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Senador da República Marcos Rogério ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional no sentido de que seja analisada a categoria dos professores leigos contratados na criação do Estado de Rondônia.

Não obstante o caráter precário e suplementar da contratação previsto no art. 77 da Lei nº 5.692, de 1971, verifica-se que o seu art. 80 atribuiu aos sistemas de ensino a responsabilidade por desenvolver programas especiais de recuperação para que os professores sem a formação prescrita no art. 29 da citada Lei pudessem alcançar a qualificação exigida, isto é, recebessem a habilitação necessária para o exercício do magistério naquelas séries específicas.

A despeito de os professores leigos não terem sido contemplados na Lei nº 9.394, de 1996 (que revogou a Lei nº 5.692, de 1971), o art. 9º da Lei nº 9.424, de 1996, determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispusessem sobre o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, o qual deveria *“contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos”*. Estabeleceu, ainda, que os professores leigos teriam o prazo de 5 (cinco) anos para obter a *“habilitação necessária ao exercício das atividades docentes”* e essa habilitação seria *“condição para ingresso no quadro permanente da carreira”*.

No âmbito do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, disciplinou, dentre outros assuntos, o enquadramento

no Grupo Magistério e estabeleceu que os “*atuais professores de Ensino de 1º e 2º Graus, que não*” possuíam “*a escolaridade para ingresso nas classes de A a D,*” ficariam “*em Quadro Suplementar, em extinção*”. Desse modo, os “*Professores de Ensino de 1º e 2º Graus*” que não possuíam escolaridade para ingressar nas classes do Grupo Magistério, ou seja, os professores leigos, foram posicionados no Quadro Suplementar, que era um quadro em extinção.

Sem embargo da previsão do prazo de 5 (cinco) anos para que esse grupo de professores pudessem participar de programa de habilitação com vistas a alcançar a escolaridade exigida pela Lei nº 5.692, de 1971, inexistia na lei estadual qualquer sanção para aqueles que não obtivessem a qualificação exigida. Desse modo, não se estabeleceu a exclusão dos professores leigos do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, assim como não havia previsão de que a eles seria vedado o exercício de suas atividades, por conseguinte, manteve-se o vínculo funcional desses servidores.

Da leitura dos normativos editados após a Lei nº 5.692, de 1971, verifica-se que aqueles que, no momento da admissão poderiam ser dispensados a qualquer tempo em face da precariedade da contratação, foram incorporados de forma definitiva ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia. Vê-se, portanto, que a precariedade da contratação foi desnaturada pelas legislações supervenientes.

Ademais, da legislação trazida aos autos é possível inferir que a inclusão dos professores leigos no quadro de pessoal dos Estados e Municípios não foi um movimento exclusivo do Estado de Rondônia, visto que a mencionada Lei nº 9.424, de 1996, contemplou a possibilidade de os professores leigos, que inicialmente integrariam um quadro em extinção, serem incluídos no quadro permanente da carreira desses entes federados desde que obtivessem a habilitação necessária.

Parece-nos haver fundamento jurídico para revisar parcialmente o entendimento outrora externado no Parecer SEI nº 10335/2020/ME, porquanto, a despeito de a contratação dos professores leigos ter ocorrido a título precário e em caráter suplementar, foi-lhes outorgada a possibilidade de integrarem, de maneira permanente, o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, não se podendo afirmar que a situação por eles vivenciada está subsumida ao disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 88 da Lei nº 12.249, de 2010.

Para que se entenda como regular uma admissão é imprescindível que seja demonstrado o atendimento ao nível de escolaridade à época exigida em lei e/ou atos regulamentares para o desempenho das atribuições do cargo para o qual se deu a admissão. Não se podendo olvidar que a admissão regular é requisito indispensável para o ingresso no quadro em extinção da administração pública federal com fulcro na Emenda Constitucional nº 60, de 2009.

Em princípio e desde que não identificado nenhuma ofensa à legislação então vigente, cumpre reconhecer tratar-se de admissão regular a contratação daqueles que, ao ingressarem no serviço público, preencheram os requisitos de escolaridade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei nº 5.692, de 1971, uma vez que essa era a escolaridade à época exigida.

Processo SEI nº 10951.109552/2022-19

I

Proveniente do Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, vem ao exame desta Coordenação-Geral de Assuntos de Legislação de Pessoal (CGP/PGFN) o Processo Administrativo SEI nº 10951.109552/2022-19, que trata de solicitação encaminhada pelo Senador da República Marcos Rogério ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional no sentido de que seja analisada a categoria dos professores leigos contratados na criação do Estado de Rondônia.

II

2. O Senador da República Marcos Rogério, por meio do OFÍCIO Nº 062/2022/GSMROGER, de 30 de agosto de 2022 (SEI 27664912), encaminhou ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional solicitação no sentido de que fosse realizada a “*análise da categoria dos professores contratados, na criação do Estado de Rondônia*”, os denominados “*professores leigos*” com vistas a corrigir as “*injustiças*” às quais foram submetidos ao longo dos anos. Do mencionado documento extraem-se os seguintes excertos:

Quando o Estado foi criado, com a LC 41 de 22/12/1981, todos os professores contratados até 22/12/1981 pelo Ex-Território, foram amparados pela LDBE que vigorava à época e, em seu art. 77, atentando para a realidade das regiões remotas do país, autorizando a contratação precária de professores.

Não é demais lembrar que o Governo Federal a época iniciou uma campanha de integração para ocupação das áreas de fronteiras e da Amazônia (integrar para não entregar). Os educadores contratados à época, são chamados hoje de Professores Pioneiros, porém, por serem os primeiros, eram majoritariamente educadores leigos. Ainda assim, foram absorvidos pela União, sem nenhum entrave e nem questionamentos, pois era essa a realidade num Ex-Território onde não havia faculdades ou universidades.

Enquanto questões administrativas de extrema importância eram resolvidas, como a criação de uma Secretaria de Educação, a Lei 5692/71 continuava vigendo, tornando possível a

continuidade de contratações de profissionais leigos, o que se adequava à realidade dos habitantes da região.

E assim, dando continuação à elevação do Ex-Território, o Estado de Rondônia, em 1984, criou uma lei onde o Estado estabelecia que, em 4 anos, capacitaria estes profissionais para se habilitarem, sendo que, na atualidade, todos eles têm curso superior. Aliás, o próprio Estado criou, em 1999 junto com a Universidade Federal de Rondônia, o programa PROHACAP (programa de habilitação e capacitação dos professores).

O fato importante é que em abril de 1987 o Estado implantou o seu Regime Próprio de Previdência, (RPPS _ IPERON- Instituto de Previdência de Rondônia), e como não existia um regime jurídico, todos eram contratados via CLT, e, portanto, contribuíam para o RGPS (Regime Geral). Para que passassem a contribuir junto ao IPERON, o Governo realizou um concurso em 1988, criando o Regime Jurídico Único, e tornou todos os servidores estatutários.

Neste momento, embora a contratação estivesse amparada pelo artigo 77 da 5692/1971, todos atingiram a estabilidade, pois, com a nova contratação, todos deixaram de ser empregados de forma precária.

Nesse diapasão, parece-nos total injustiça que, ao julgar a ADI 5935, o pretório excelso tenha afirmado que o vínculo que perdure por míseros 90 dias é constitucional e pode ensejar a transposição dos profissionais que trabalharam nos Ex-Territórios do Amapá e Roraima, enquanto para o Estado de Rondônia o professor, para ser transposto, é obrigado a manter o vínculo empregatício, antes, durante e depois da estatização do território.

Diante disso, encaminho o apelo para análise e peço que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional preste esclarecimentos, a fim de corrigir tais injustiças para com os professores do Ex-Território de Rondônia, que deixaram sua base para desbravar o novel território e, agora, estão recebendo o desprezo do Estado maior.

3. O Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio encaminhou os autos à prévia manifestação da Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEEXT) e da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SGP), solicitando que *“dentro das suas respectivas expertises, apresentem, de forma pormenorizada, considerações acerca do pleito constante no expediente, procurando descrever, por oportuno, o histórico de transformações jurídicas e estatutárias ocorridas no âmbito do corpo de servidores tratado no Ofício, principalmente no âmbito da década de 1980, a fim de esclarecer esse cenário de alegada estabilidade existente aos aludidos agentes. Esses esclarecimentos prévios, a serem dados pelas duas unidades, serão importante para moldar a ulterior manifestação da PGFN.”* (cf. Despacho PGACPNP-GABIN 27980504).

4. A Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEEXT) concluiu não haver *“óbice a pretensão dos Professores Leigos de integrar o quadro em extinção da Administração Federal”*, consoante os excertos da Nota Técnica SEI nº 43483/2022/ME (SEI 28261897):

8. Observa-se que o entendimento do órgão central do Sipec se fundamenta na "admissão regular" e na "precariedade da admissão", de que trata o art. 88, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.249, de 2010.

9. Pois bem, a Lei nº 5.692, de 1971, que fixou Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, revogada pela atual LDB, Lei nº 9.394, de 1996, previu, em decorrência de uma realidade nacional de escassez de Professores legalmente habilitados, a possibilidade de contratação de Professores Leigos, bem assim estabeleceu que os sistemas de ensino deveriam desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no artigo 29 dessa Lei, **a fim de que atingisse gradualmente a qualificação exigida**, consoante ao arts. 30, 77 e 80 dessa LDB.

10. Para fazer frente a necessidade legítima de educação do povo brasileiro, editou-se a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que assegurou recursos para serem investidos na capacitação dos Professores Leigos e os **incluiu em quadro em extinção, de duração de cinco anos, que foi o prazo, a partir da vigência desta lei, para a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.** Veja-se: (...)

11. Portanto, o Estado ao incluir os Professores Leigos em quadro em extinção afastou qualquer precariedade dessas contratações e, também, garantiu os meios necessários para perpetuação dessa condição, provendo a formação dos profissionais da educação básica, pertencentes ao quadro das redes públicas de ensino (municipal, estadual e da União), através dos cursos de licenciatura plena, objetivando a melhoria da qualidade da educação onde atuam tais profissionais, bem como o atendimento da exigência contida no art. 26 da nova/atual LDB (Lei nº 9.394, de 1996).

12. Assim, por oportuno, cabe citar as considerações do Senador Marcos Rogério em seu expediente. *Ipsis litteris*:

Enquanto questões administrativas de extrema importância eram resolvidas, como a criação de uma Secretaria de Educação, a Lei 5692/71 continuava vigendo, tornando possível a continuidade de contratações de profissionais leigos, o que se adequava à realidade dos habitantes da região.

E assim, dando continuação à elevação do Ex-Território, o Estado de Rondônia, em 1984, criou uma lei onde o Estado estabelecia que, em 4 anos, capacitaria estes profissionais para se habilitarem, sendo que, na atualidade, todos eles têm curso superior. Aliás, o próprio Estado criou, em 1999 junto com a Universidade Federal de Rondônia, o programa PROHACAP (programa de habilitação e capacitação dos professores). (destaquei)

13. De fato, o Estado de Rondônia editou a Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984 (doc. nº 28289597), que reorganizou o Plano de Classificação de Cargos e Empregos do Serviço Público Civil do Poder Executivo e estabeleceu, no seu art. 46, que os Professores Leigos ficariam em quadro suplementar, em extinção, até que se conseguisse a habilitação profissional necessária e, após isso, passariam a integrar o "Grupo Magistério" do Estado.

14. Nesse sentido, constata-se que os Professores Leigos oriundos do extinto Território de Rondônia foram capacitados pelo programa Prohacap e, com isso, alcançaram suas "estabilidades" funcionais, por consequência, permaneceram no quadro do Estado.

15. Quanto ao critério da admissão regular, cabe mencionar que a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021, que estabelece os critérios e procedimentos a serem observados pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT para análise, processamento e julgamento de requerimentos de opção e enquadramento no quadro em extinção da Administração Pública Federal, foi alterada pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 8.298, de 15 de setembro de 2022, e definiu o ingresso regular, para efeitos de transposição e enquadramento de que tratam as ECs nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, como: (...)

16. Desse modo, entende-se que os Professores Leigos detentores de habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, capacitados pelos programas como o Prohacap/RO possuem o nível de escolaridade exigido em cada época pelas LDBs, logo **atingiram gradualmente a qualificação exigida**, razão pela qual se considera regular a admissão.

17. Por fim, a inclusão dos docentes em quadro em extinção, na forma do art. 9º da Lei nº 9.424, de 1996, afasta a precariedade das contratações, não sendo adequada a aplicação para esses profissionais do disposto no art. 88, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.249, de 2010. Ademais, essa norma é exclusiva para os servidores oriundos de Rondônia, ao passo que há Professores Leigos em todo o país, por lógico, em Roraima e Amapá, nos quais ocorrem a transposição de servidores comissionados ou mesmo de pessoas que haja mantido relação de trabalho, sem vínculo efetivo com os então Territórios, Estados que os sucederam e seus

Municípios, ou seja, de forma precária.

5. A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP/ME), por meio da Nota Técnica SEI nº 45637/2022/ME (SEI 28592643), analisou a situação dos professores leigos oriundos do extinto Território Federal de Rondônia e, ao final, concluiu:

CONCLUSÃO

50. Ante todo o exposto e considerando:

i) o conceito de admissão regular trazido na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 8.298, de 15 de setembro de 2022;

ii) o disposto no art. 77 da Lei nº 5.692, de 1971, que determinou os níveis de escolaridade exigidos para a contratação como professores leigos;

iii) que os professores leigos foram incluídos em Quadro Suplementar em extinção até o atingimento da habilitação exigida;

iv) que foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos – PCC no Grupo de Magistério LT-M-600, na categoria funcional de Professor, mediante transposição, em classes da Tabela Permanente de Pessoal;

v) que após adquirir a escolaridade exigida, passariam a ocupar as classes correspondentes no Grupo Magistério, através de acesso;

vi) que os decretos localizados, que autorizaram essas contratações estabeleceram que seriam submetidos a concursos públicos de provas durante os noventa dias de prazo do contrato de trabalho;

vii) que os programas de habilitação, destinados a promover a habilitação dos professores do quadro suplementar foram criados após o prazo de cinco anos estabelecido na Lei Complementar nº 2, de 1984;

viii) que foram editadas resoluções criando e implementando o Programa de Habilitação e Capacitação dos Professores Leigos da Rede Pública Estadual e Municipal de Rondônia – PROHACAP, destinado à capacitação daqueles que já haviam concluído o ensino médio ou equivalente: e ainda

viii) que esses docentes estão incluídos na folha de pagamento do Estado até os dias atuais; o entendimento técnico deste Departamento é no sentido de que a admissão dos professores leigos, em relação ao critério de habilitação previsto no art. 77 da Lei nº 5.692, de 1971, na qual a Administração Pública excepcionalizou, a seu critério, a contratação desses docentes, pode ser considerada regular para fins de inclusão nos quadros em extinção da União, desde que atendidos os demais critérios exigidos pela CEEEXT.

51. Conclui-se ainda que:

a) O critério de "**exercício regular das atividades**" para ingresso nos quadros da União poderá ser comprovado com documentos que efetivaram a contratação do professor, bem como por aqueles que atestem o exercício de suas atividades no órgão do ex-Território ou pelo Estado de Rondônia, no espaço temporal previsto na EC nº 60/2009;

b) Concernente ao requisito de habilitação legal para ingresso nos quadros em extinção da União Federal, no caso dos professores leigos deve-se observar aqueles elencados nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 5.692, de 1971;

c) Considerado que tanto o art. 80 da Lei nº 5.69, de 1971, quanto a LDB não estipularam prazos para os sistemas de ensino implementarem as condições necessárias para que os professores leigos pudessem atingir gradualmente a formação exigida para o exercício regular

do magistério, entende-se que o mais acertado seria não exigir outro tipo de formação que não aquelas constantes dos arts. 77 e 78 da Lei nº 5.692, de 1971, para integrar os quadros em extinção da União Federal;

d) Mesmo não sendo possível concluir taxativamente se os sistemas de ensino propiciaram as condições para que os professores leigos pudessem atingir gradualmente a formação exigida para alcançar a mesma habilitação dos professores que já se encontravam no exercício regular do magistério, conforme previsto no art. 80 da Lei nº 5.692, de 1971, esse fator, por si só, não pode ser considerado como impeditivo para a opção por integrar os quadros em extinção da União; e

e) Não caberia a aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 2, de 1984, no caso da habilitação legal para o exercício do magistério pelos professores leigos, uma vez que a sua contratação ocorreu com amparo na Lei nº 5.692, de 1971, para atender às localidades onde a oferta de professores habilitados não fosse suficiente.

6. É o relato do essencial.

III

7. Inicialmente cumpre advertir que esta manifestação jurídica estará circunscrita a examinar a possibilidade jurídica de os denominados “*professores leigos*” pleitearem o ingresso no quadro em extinção da administração pública federal.

8. Em sua manifestação técnica, o órgão central do SIPEC destacou a dificuldade de “*localizar informações capazes de demonstrar todo o histórico de transformações jurídicas e estatutárias relativas aos professores leigos, principalmente no âmbito da década de 1980*” (cf. item 10 da Nota Técnica SEI nº 45637/2022/ME). Impende ressaltar que essa mesma dificuldade foi enfrentada por esta CGP/PGFN, que se viu impelida a examinar a matéria com os elementos trazidos aos autos pelos órgãos técnicos, já que o transcurso do tempo tornou inviável a identificação de outros normativos.

9. Diante desse cenário, é preciso esclarecer que, neste momento, não serão analisados os aspectos relacionados à definição dos cargos nos quais eventualmente os professores leigos serão enquadrados, uma vez que não se verificou nos autos uma análise técnica exauriente acerca dessa questão específica[1].

10. Impende registrar que a situação jurídica dos professores leigos já foi analisada por esta CGP/PGFN no Parecer SEI nº 10335/2020/ME, do qual se transcrevem os excertos a seguir:

110. Por todo o exposto, tem-se que:

i) os legitimados a pleitear o ingresso no quadro em extinção da Administração Federal com fulcro na EC nº 60, de 2009, são aqueles de que tratam o art. 89 do ADCT, na redação pela própria EC nº 60, de 2009, o art. 86 c/c art. 88, inc. II, da Lei nº 12.249, de 2010, e o art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018.

ii) para tanto, deverão comprovar a regularidade da admissão e do exercício no ex-Território Federal de Rondônia ou no Estado de Rondônia, em respeito à própria ideia veiculada pela EC nº 60, de 2009, de onde os diplomas acima referidos retiram seu fundamento de validade.

iii) **consolidou-se, na Administração Pública federal, o entendimento de que será regular a admissão que houver se dado em consonância com a legislação vigente à época, como já**

explicava o Parecer/MP/CONJUR/RA Nº 1360 – RA – 2.6/2003, aditado pelo Parecer/MP/CONJUR/JPA/Nº 0147-3.24.2010, ambos da CONJUR/MP, e como recentemente consagrou a Portaria SGP/ME nº 8.382, de 2019, em seu art. 2º, inciso IV, no qual está expressamente previsto que o atendimento do nível de escolaridade exigido para o exercício das atribuições do cargo é condição inerente à admissão regular.

iv) segundo o parágrafo único do art. 88 da Lei nº 12.249, de 2010, contudo, não podem ser considerados como admitidos regularmente, para os fins da EC nº 60, de 2019: i) os contratados como prestadores de serviço; ii) os terceirizados; iii) os que trabalhavam informalmente e eram pagos mediante recibo; e iv) os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança ou outros que a lei declarasse de livre nomeação e exoneração, isto é, os demissíveis *ad nuttum*, sem vínculo efetivo.

v) em suma, para fazer jus ao ingresso no quadro em extinção da Administração Federal com fundamento na EC nº 60, de 2009, além de demonstrar que se insere em algum dos perfis de legitimados previstos na Lei nº 12.249, de 2009, e na Lei nº 13.681, de 2018, o interessado deverá comprovar que a sua admissão no ex-Território Federal de Rondônia, nos seus municípios ou no Estado de Rondônia foi regular, havendo atendido os requisitos legais e regulamentares à época previstos, em especial quanto à formação exigida, bem como que não esbarra em nenhuma das hipóteses de vedação do direito de opção elencadas no parágrafo único do art. 88 da Lei nº 12.249, de 2010.

111. Fixadas essas premissas, conclui-se que:

i) os professores legalmente habilitados são aqueles que possuíam a titulação exigida para lecionar na série em que lecionavam, nos termos do art. 30 da Lei nº 5.692, de 1971, bem resumidas na Tabela constante do parágrafo 102 deste Parecer;

ii) assim, para que sua admissão seja considerada regular, os professores legalmente habilitados devem comprovar que possuíam, à época da sua admissão, a titulação exigida pelo art. 30 da Lei nº 5.692, de 1971, para lecionar nas séries para as quais foram admitidos e nas quais lecionavam de fato, cabendo à CEEXT averiguar se os títulos apresentados foram expedidos por instituições de ensino credenciadas para tal;

iii) além disso, quanto aos professores legalmente habilitados admitidos pelo ex-Território Federal de Rondônia, devem esses ter sido selecionados em concurso público de provas e títulos, como exigia o art. 34 da Lei nº 5.692, de 1971; quanto aos professores legalmente habilitados admitidos pelo Estado de Rondônia até a posse do primeiro governador eleito, devem ter sido previamente aprovados em concurso público externo ou interno, conforme previa o art. 3º da Lei Complementar estadual nº 2, de 1984; e, quanto aos professores legalmente habilitados dos municípios do ex-Território Federal de Rondônia que se encontravam prestando serviços a esse Ex-Território quando de sua transformação em Estado, será preciso investigar, por ocasião da análise dos seus requerimentos de ingresso no quadro em extinção da Administração Federal, o que previa a respectiva lei municipal a respeito da forma de admissão;

iv) os “professores leigos” são figura criada pelo art. 77 da Lei nº 5.692, de 1971, para lidar com a carência de professores legalmente habilitados na forma do seu art. 30, e correspondem àqueles que não possuíam a habilitação legal necessária para lecionar na série em que lecionavam;

v) a contratação de “professores leigos”, como prevista expressamente o *caput* do art. 77 da Lei nº 5.692, de 1971, dava-se a título precário, não gozando de nenhuma estabilidade, e deveriam ser paulatinamente rescindidas e substituídas por contratações de professores legalmente habilitados nos termos do art. 30 da Lei nº 5.692, de 1971, a medida em que a oferta dessa mão de obra se ampliasse;

vi) se eram contratados a título precário, os “professores leigos” não integravam, de maneira permanente, os quadros do ente federativo contratante e poderiam ser desligados a qualquer tempo. Em outras palavras, eram dispensáveis *ad nuttum*;

vii) sendo assim, entende-se que os “professores leigos” contratados pelo ex-Território

Federal de Rondônia, pelos seus municípios ou pelo Estado de Rondônia, sob a vigência da Lei nº 5.692, de 1971, encontram óbice a sua pretensão de integrar o quadro em extinção da Administração Federal no art. 88, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.249, de 2010; e

viii) por fim, quanto à decadência do direito de rever a irregularidade da admissão que tem sido invocada em recursos administrativos interpostos em face das decisões da CEEEXT, deve-se esclarecer que o ato de admissão pelo ente de origem e o ato de deferimento da opção pelo ingresso no quadro em extinção da Administração Federal são absolutamente distintos. Quando a União procede ao exame da regularidade da admissão pelo ente de origem não tem a intenção de revisá-la. Pretende, isso sim, verificar se uma das exigências constitucionais para a admissão de servidores egressos dos ex-Território Federais no quadro em extinção da Administração Federal restou atendida. Logo, a decadência que, em tese, impediria a revisão de um ato admissional praticado há mais de trinta anos não deve ter efeitos determinantes sobre a prática de um novo ato, de conteúdo totalmente diverso, qual seja, o ingresso no quadro em extinção da Administração Federal. (grifou-se)

11. Dessarte, esta CGP/PGFN firmou o entendimento de que se a contratação ocorria em “*caráter suplementar e a título precário*” (cf. art. 77 da Lei nº 5.692, de 1971), os denominados “*professores leigos*” não integravam, “*de maneira permanente, os quadros do ente federativo contratante e poderiam ser desligados a qualquer tempo*”. Por conseguinte, concluiu-se que esse grupo de servidores “*eram dispensáveis ad nutum*”, estando, portanto, compreendidos pelo inciso IV do art. 88 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que veda a inclusão no quadro em extinção da administração pública federal daqueles “*que lei declare de livre nomeação e exoneração*”.

12. Esse entendimento foi acolhido pela SGP/ME que, por meio da Nota Técnica SEI nº 32972/2020/ME, concluiu pela impossibilidade de os professores leigos integrarem o quadro em extinção da administração pública federal, **in verbis**:

CONCLUSÃO

6. Assim, considerando a análise efetuada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas – DESEN adota o posicionamento constante do Parecer SEI nº 10355/2020-ME, de 1º de julho de 2020 (8809905), no sentido de que:

a) O nível de escolaridade é condição imprescindível para avaliar a regularidade na contratação dos professores leigos e no desempenho das atribuições do cargo;

b) a contratação dos “professores leigos”, assim designados aqueles contratados com fundamento na autorização excepcional de que trata o art. 77 da Lei nº 5.692, de 1971, por não possuírem a habilitação legal específica para o exercício do cargo, têm caráter precário e irregular e não pode dar ensejo à sua inclusão no quadro em extinção da Administração Pública Federal;

c) em razão desse caráter de precariedade, a admissão dos professores leigos para os fins da Emenda Constitucional nº 60, de 2009, é considerada irregular; e

7. d) considerando que os professores leigos foram contratados excepcionalmente por não possuírem a habilitação exigida no art. 30 da Lei nº 12.249, não é necessário exigir a comprovação da habilitação exigida no art. 30 dessa Lei, pois a admissão ocorreu de forma irregular por expressa previsão do art. 88, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.249, de 2010.

13. Contudo, do exame dos elementos apresentados pela CEEEXT e pela SGP/ME, parece-nos necessária uma nova análise quanto à situação jurídica dos professores leigos, notadamente em face da legislação superveniente à Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971^[2], bem como do tratamento que a eles foi

destinado pelo Estado de Rondônia.

14. A criação do Estado de Rondônia, “*mediante a elevação do Território Federal do mesmo nome a essa condição, mantidos os seus atuais limites e confrontações*”, foi disciplinada pela Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981[3], a qual especificamente quanto ao pessoal estabeleceu:

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Art. 17 - Observados os princípios estabelecidos no inciso V do art. 13 da Constituição federal, o Governador do Estado de Rondônia deverá aprovar os quadros e tabelas definidos do pessoal civil.

Art. 18 - **Serão postos à disposição do Governo do Estado, a partir da vigência desta Lei, com todos os direitos e vantagens, os servidores públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência da [Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978](#), e em exercício a 31 de dezembro de 1981 na Administração do Território Federal de Rondônia.**

Parágrafo único - O Governador do Estado aprovará os Quadros e Tabelas provisórias de pessoal da Administração do Estado e procederá, a seu juízo, mediante opção dos interessados, ao enquadramento dos servidores postos à sua disposição, devendo absorver pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos optantes.

Art. 19 - **Os servidores não enquadrados na forma do parágrafo único do artigo anterior serão incluídos em Quadros ou Tabelas em extinção, que ficará sob a Administração do Governo do Estado e supervisão do Ministério do Interior.**

§ 1º Caberá ao Ministério do Interior, em articulação com o Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, adotar as providências para o aproveitamento do pessoal de que trata este artigo em órgãos da União, preferentemente localizados no Estado de Rondônia, ou cessão a entidades públicas estaduais ou municipais, assegurados, pela União, os direitos e vantagens pertinentes.

§ 2º **O pessoal incluído no Quadro ou Tabela em extinção continuará prestando serviço ao Governo do Estado de Rondônia, na condição de cedido, até que venha a ser localizado definitivamente em outros órgãos, mediante atos da autoridade competente.**

§ 3º Este artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão ou empregos de direção ou assessoramento superior, bem como de funções de confiança, em qualquer nível.

§ 4º O Ministério do Interior, ouvido o DASP, expedirá instruções destinadas a disciplinar a execução do disposto neste artigo.

Art. 20 - Serão assegurados pelo Governo do Estado de Rondônia todos os direitos e vantagens, inclusive o tempo de serviço sem solução de continuidade, dos servidores enquadrados nos termos do parágrafo único do art. 18 desta Lei.

Art. 21 - A responsabilidade pelo pagamento de proventos aos inativos e pensionistas, existentes na data de aprovação dos Quadros e Tabelas a que se refere o art. 19 desta Lei, caberá à União.

Art. 22 - O pessoal militar da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia passará a constituir a Polícia Militar do Estado de Rondônia, assegurados os seus direitos e vantagens.

Parágrafo único - Ao pessoal militar de que trata este artigo aplica-se a legislação federal pertinente, até que o Estado, nos limites de sua competência, legisle a respeito, observado o disposto no [§ 4º do art. 13 da Constituição federal](#). (grifou-se)

15. Desse modo, os servidores federais admitidos pelo ex-Território de Rondônia poderiam ser aproveitados pelo Estado então criado e passariam a integrar o seu respectivo quadro de pessoal ou, na hipótese de não serem enquadrados como servidores do Estado, serem incluídos no quadro em extinção da administração federal, nos termos das regras sobre pessoal estabelecidas no acima transcrito Capítulo IV da Lei Complementar nº 41, de 1981.

16. Todavia, a situação desse pessoal sofreu alteração ao longo dos anos em razão das emendas constitucionais que trataram do tema. Em 2002, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 38, que acrescentou o art. 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual tratou especificamente da situação dos servidores e policiais militares oriundos do extinto Território de Rondônia. Admitiu-se a

possibilidade de que fossem incorporados ao quadro em extinção da administração federal: *i)* os integrantes da carreira policial militar daquele ex-Território, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado; e *ii)* os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União. **In verbis:**

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

17. Em 2009, esse dispositivo foi alterado pela Emenda Constitucional nº 60, que ampliou o rol de possíveis integrantes do quadro em extinção da administração federal, visto ter contemplado, além dos beneficiários já previstos na redação original, os servidores que foram admitidos durante a fase de instalação do estado de Rondônia até a data da posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987. Veja-se:

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o **caput** continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

18. Dessarte, a nova redação do art. 89 do ADCT, previu os seguintes beneficiários: *i)* integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado (já previsto na redação original), em 23 de dezembro de 1981; *ii)* servidores dos municípios do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, em 23 de dezembro de 1981; *iii)* servidores e policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36[4] da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; e *iv)* servidores e policiais militares admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987.

19. Desse modo, a leitura dos dispositivos acima transcritos conjugada com o objeto específico dos autos evidencia que, **em tese**, podem apresentar o requerimento de opção por integrar o quadro em extinção da administração pública federal: *(i)* os professores admitidos regularmente pelo extinto Território

Federal de Rondônia e que se encontravam no exercício regular de suas atribuições em 23 de dezembro de 1981 (data da transformação do Território em Estado); e (ii) os professores admitidos regularmente pelo já transformado Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 (data da posse do primeiro governador eleito) e que se encontram no exercício regular de suas funções.

20. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se ao exame da legislação que regia a contratação dos professores leigos, bem como o seu aproveitamento no quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

21. Na década de 80 a contratação dos professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus encontrava-se disciplinada pela Lei nº 5.692, de 1971, que estabelecia a formação mínima exigida para o exercício do magistério:

Art. 29. A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30 - Exigir-se-á como formação mínima para o exercício de magistério: [\(Redação dada pela Lei nº 7.044, de 1982\)](#)

a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau; [\(Redação dada pela Lei nº 7.044, de 1982\)](#)

b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração; [\(Redação dada pela Lei nº 7.044, de 1982\)](#)

c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena. [\(Redação dada pela Lei nº 7.044, de 1982\)](#)

§ 1º - Os professores a que se refere alínea "a" poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau, mediante estudos adicionais cujos mínimos de conteúdo e duração serão fixados pelos competentes Conselhos de Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 7.044, de 1982\)](#)

§ 2º - Os professores a que se refere a alínea "b" poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais no mínimo, a um ano letivo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.044, de 1982\)](#)

§ 3º - Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores. [\(Redação dada pela Lei nº 7.044, de 1982\)](#)

22. Entretanto, diante da carência de professores habilitados, foi prevista a possibilidade de contratação, em caráter suplementar e a título precário, de professores não habilitados, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei nº 5.692, de 1971, **in verbis**:

Art. 77. Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;

c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º

grau.

Parágrafo único. Onde e quando persistir a falta real de professôres, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78. Quando a oferta de professôres licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

23. Não obstante o caráter precário e suplementar da contratação, o art. 80[5] da Lei nº 5.692, de 1971, atribuiu aos sistemas de ensino a responsabilidade por desenvolver programas especiais de recuperação para que os professores sem a formação prescrita no art. 29 da citada Lei pudessem alcançar a qualificação exigida, isto é, recebessem a habilitação necessária para o exercício do magistério naquelas séries específicas.

24. A Lei nº 5.692, de 1971, foi revogada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as “*diretrizes e bases da educação nacional*”, disciplinando a habilitação específica a ser exigida dos profissionais da educação, sem, contudo, mencionar os professores leigos.

25. A despeito de os professores leigos não terem sido contemplados na Lei nº 9.394, de 1996, o art. 9º[6] da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispusessem sobre o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, o qual deveria “*contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos*”. Estabeleceu, ainda, que os professores leigos teriam o prazo de 5 (cinco) anos para obter a “*habilitação necessária ao exercício das atividades docentes*” e essa habilitação seria “*condição para ingresso no quadro permanente da carreira*”.

26. No âmbito estadual, verificou-se que, após a transformação do Território Federal em Estado, o Governador do Estado de Rondônia editou o Decreto-Lei nº 23, de 25 de agosto de 1982, que dispôs sobre Quadros e Tabelas do Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado de Rondônia. O art. 2º do mencionado Decreto-Lei estabelecia que o quadro e a tabela definitivos seriam constituídos pelos servidores a que se refere o parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 41, de 1981, bem como por aqueles que tivessem sido contratados a partir de 1º de janeiro de 1982, **in verbis**:

Art. 1º Para fins deste Decreto-Lei considera-se:

(...)

III – Emprego – é o conjunto de atribuições exercidas em caráter permanente por servidor regido pela legislação trabalhista;

IV – Servidor – é pessoa legalmente investida em cargo ou emprego;

(...)

XIII – Tabela - é o conjunto de empregos de qualquer tipo sob o regime da legislação trabalhista.

(...)

Art. 2º O pessoal do serviço público civil do Poder Executivo do Estado, compreende:

I – Quadro e tabela definitivos que serão constituídos de cargos e empregos de:

a) **Servidores absorvidos a que se refere o Parágrafo único do artigo 18, da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;**

b) Servidores nomeados ou contratados pelo Governo do Estado a partir de 1º de janeiro de 1982.

Art. 3º O Quadro e Tabela Definitivos de que trata o inciso I, do artigo 2º, deste Decreto-Lei, serão constituídos de:

(...)

II – Cargos de provimento efetivo e empregos de natureza permanente constituídos dos seguintes grupos:

(...)

c) Magistério;

(...)

Art. 6º Os servidores do Estado reger-se-ão:

I – Os funcionários, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e legislações posteriores;

II – Os ocupantes de empregos, pela Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e legislações posteriores.

Art. 7º O primeiro provimento dos cargos efetivos e preenchimento dos empregos de caráter permanente far-se-á, respectivamente, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou de provas de títulos.

Parágrafo único. As nomeações e admissões serão feitas sempre na referência inicial da classe da respectiva categoria funcional.

(...)

Art. 10. Aos servidores enquadrados nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, serão assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o tempo de serviço, sem solução de continuidade.

Art. 11. O ingresso no Quadro e Tabela Definitivos far-se-á pela publicação do respectivo Decreto.

Art. 12. Para os fins previstos no parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, o servidor deverá manifestar sua opção perante a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desse Decreto-Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo homologará a opção prevista no “caput” deste artigo, mediante ato específico. (grifou-se)

27. Posteriormente foi editada a Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, que reorganizou “o Plano de Classificação de Cargos e Empregos do Serviço Público Civil do Poder Executivo” instituído pelo Decreto-Lei nº 23, de 25 de agosto de 1982. A mencionada Lei Complementar disciplinou, dentre outros assuntos, o enquadramento no Grupo Magistério e estabeleceu que os “atuais professores de Ensino de 1º e 2º Graus, que não” possuíam “a escolaridade para ingresso nas classes de A a D,” ficariam “em Quadro Suplementar, em extinção”, **in verbis**:

Art. 42. Para o enquadramento no Grupo Magistério, obedecer-se-á rigorosamente o nível de habilitação escolar para ingresso nas classes.

Parágrafo único. O enquadramento dar-se-á da referência 3 (três) para 1 (um) de cada classe, em ordem decrescente de tempo de serviço no Estado de Rondônia, no Grupo Magistério.

Art. 43. Somente poderão ser enquadrados na classe D, os atuais Professores de Ensino de 1º e 2º Graus portadores de no mínimo pós graduação, específico em sua área de formação.

Parágrafo único. O enquadramento na classe D, dar-se-á na referência inicial da classe.

Art. 44. A clientela originária do Grupo Magistério é constituída dos Professores de Ensino de 1º e 2º Graus que atuam em atividades docentes, direção de escola ou supervisão e orientação educacional e pedagógica.

Art. 45. A partir da implantação deste Plano de Classificação, somente poderão atuar nas atividades de Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional, os servidores legalmente habilitados nas respectivas áreas, integrantes das categorias funcionais correspondentes.

Art. 46. Os atuais Professores de Ensino de 1º e 2º Graus, que não possuem a escolaridade exigida para ingresso nas classes de A a D, ficarão em Quadro Suplementar, em extinção.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Educação, dentro de cinco anos, promover a habilitação a nível de segundo grau, aos Professores de 1º e 2º Graus do Quadro Suplementar.

§ 2º Será de responsabilidade exclusiva dos servidores do Quadro Suplementar, habilitarem-se a nível de 3º Grau.

§ 3º Os servidores, do Quadro Suplementar, à medida que adquiram a escolaridade exigida, passarão a ocupar as classes correspondentes no Grupo Magistério, através de acesso, respeitado o limite de vagas. (grifou-se)

28. Desse modo, os “*Professores de Ensino de 1º e 2º Graus*” que não possuíam escolaridade para ingressar nas classes do Grupo Magistério, ou seja, os professores leigos, foram posicionados no Quadro Suplementar, que era um quadro em extinção. Contudo, a mencionada Lei Complementar abriu a possibilidade de que tais professores pudessem “*ocupar as classes correspondentes no Grupo Magistério*” desde que adquirissem a escolaridade exigida. Segundo a mencionada norma, caberia ao Poder Executivo promover a habilitação desse grupo de professores.

29. A SGP/ME, por meio da Nota Técnica SEI nº 45637/2022/ME, aduziu que, apesar do prazo de 5 (cinco) anos previsto no supratranscrito § 1º do art. 46 da Lei Complementar nº 2, de 1984, não localizou as normas que porventura tenham instituído o programa de habilitação nesse lapso temporal.

30. Ademais, verificou-se que sem embargo da previsão do prazo de 5 (cinco) anos para que esse grupo de professores pudessem participar de programa de habilitação com vistas a alcançar a escolaridade exigida pela Lei nº 5.692, de 1971, inexistia na lei estadual qualquer sanção para aqueles que não obtivessem a qualificação exigida. Desse modo, não se estabeleceu a exclusão dos professores leigos do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, assim como não havia previsão de que a eles seria vedado o exercício de suas atividades, por conseguinte, manteve-se o vínculo funcional desses servidores.

31. Visando ilustrar a manutenção do vínculo dos professores leigos com o Estado de Rondônia, a SGP/ME juntou aos autos fichas funcionais (SEI 28747764) que demonstram a inclusão de alguns professores leigos no “*Plano de Classificação de Cargos – PCC no Grupo de Magistério LT-M-600, na categoria funcional de Professor, mediante transposição, em classes da Tabela Permanente de Pessoal e que também passaram a receber a Gratificação de Incentivo ao Magistério, no percentual de 20% (vinte por cento) de sua remuneração*” (cf. item 19 da Nota Técnica SEI nº 45637/2022/ME).

32. Consoante acima registrado, o art. 46 da Lei Complementar nº 2, de 1984, estabelecia que os professores que não possuísem a escolaridade para ingresso nas classes A a D ficariam em Quadro

Suplementar até que adquirissem a escolaridade exigida e pudesse ocupar as classes no Grupo Magistério. Da leitura dos anexos da mencionada Lei, verifica-se que o Anexo I trazia o Quadro Permanente – Grupo Ocupacional Magistério Código: M – 700, o Anexo III continha a Tabela de Correlação de Categorias Funcionais – Grupo Ocupacional Magistério Código: M – 700, e os Anexos V e VI apresentavam a Tabela de Vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério e a Tabela de Vencimentos do Quadro Suplementar – Grupo Magistério, respectivamente.

33. Do cotejo das fichas funcionais acostadas aos autos com os Anexos da Lei Complementar nº 2, de 1984, não foi possível a subscritora desta manifestação inferir que os titulares das fichas funcionais foram contratados como professores leigos, depois inseridos no Quadro Suplementar e, por último, alocados no Quadro Permanente do Grupo Ocupacional Magistério. Contudo, a análise dos documentos probatórios é atividade inserida no âmbito de competência da CEEXT, a quem compete avaliar a situação funcional de cada um daqueles que apresentar o requerimento de opção por integrar o quadro em extinção da administração pública federal (cf. art. 3º[7] do Decreto nº 10.020, de 17 de setembro de 2019[8]).

34. O órgão central do SIPEC destaca ainda que a Gratificação de Incentivo ao Magistério foi estendida aos professores leigos no mesmo percentual devido aos professores legalmente habilitados, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 54, de 6 de janeiro de 1992, **in verbis**:

Art. 2º - **A Gratificação de Incentivo ao Magistério é concedida aos Professores habilitados e leigos.** Supervisores Escolares, Orientadores Educacionais e Administradores Escolares, devidamente habilitados, que se encontram em efetivo exercício nas escolas da rede pública de ensino, nas seguintes funções:

- I – atuação em sala de aula;
- II – supervisão educacional;
- III – orientação educacional;
- IV – direção de escola;
- V – vice-direção de escola.

35. Informa, outrossim, a SGP/ME que identificou duas Resoluções do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Fundação Universidade de Rondônia (CONSEPE/UNIR) editadas no final da década de 90 e que disciplinavam o “*Programa de Habilitação e Capacitação dos Professores Leigos da Rede Pública Estadual e Municipal de Rondônia (PROHACAP)*”, o qual se destinava a proporcionar capacitação aos professores leigos que se encontravam no efetivo exercício do magistério (cf. Resolução nº 293/CONSEPE, de 2 de junho de 1999, doc. SEI 28747811, e Resolução nº 304/CONSEPE, de 15 de julho de 1999, doc. SEI 28747849).

36. Assim, da leitura dos normativos acima verifica-se que aqueles que, no momento da admissão poderiam ser dispensados a qualquer tempo em face da precariedade da contratação, foram incorporados de forma definida ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia. Vê-se, portanto, que a precariedade da contratação foi desnaturada pelas legislações supervenientes.

37. Ademais, da legislação trazida aos autos é possível inferir que a inclusão dos professores leigos no quadro de pessoal dos Estados e Municípios não foi um movimento exclusivo do Estado de Rondônia, visto que a mencionada Lei nº 9.424, de 1996, contemplou a possibilidade de os professores leigos, que inicialmente integrariam um quadro em extinção, serem incluídos no quadro permanente da

carreira desses entes federados desde que obtivessem a habilitação necessária.

38. À visto disso, parece-nos haver fundamento jurídico para revisar parcialmente o entendimento outrora externado no Parecer SEI nº 10335/2020/ME, porquanto a despeito de a contratação dos professores leigos ter ocorrido a título precário e em caráter suplementar, foi-lhes outorgada a possibilidade de integrarem, de maneira permanente, o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, não se podendo afirmar que a situação por eles vivenciada está subsumida ao disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 88 da Lei nº 12.249, de 2010.

39. Em tempo, ressalte-se que a SGP/ME fez menção a alguns Decretos editados pelo Governador do Estado de Rondônia no transcurso do ano de 1988 (cf. itens 27 a 36 Nota Técnica SEI nº 45637/2022/ME), os quais autorizaram a contratação de professores leigos e estabeleceram a submissão desse pessoal a concurso público. Contudo, essas contratações e, por conseguinte, as pessoas que foram por meio delas admitidas estão fora da abrangência da Emenda Constitucional nº 60, de 2009, cujo marco temporal final é o dia 15 de março de 1987. Dessarte, parece-nos que os citados atos normativos apenas visavam ilustrar que a contratação de professores leigos era uma realidade vivenciada pela administração pública diante da escassez de professores legalmente habilitados, uma vez que esse grupo de pessoas contratado sob a vigência de tais Decretos não faz jus a solicitar o ingresso no quadro em extinção da administração pública federal.

40. Por fim, no que se refere à admissão regular, cumpre trazer a colação o disposto no inciso IV do art. 2º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021 [\[9\]](#)-[\[10\]](#), o qual dispõe que se considera regular a admissão que observa os “*requisitos legais e regulamentares para a contratação de pessoa pelo órgão ou entidade de origem, dentre eles a idade mínima para o exercício da atribuição e o nível de escolaridade, se exigido*”.

41. O art. 9º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 2021, estabelece, outrossim, que o “*requerente deve comprovar o atendimento, à época do desempenho das atividades, do requisito de escolaridade ou habilitação profissional específica, se exigida pela legislação então vigente.*”

42. No Parecer SEI nº 10335/2020/ME registrou-se que já se consolidou “*na Administração Pública federal, o entendimento de que será regular a admissão que houver se dado em consonância com a legislação vigente à época, como já explicava o Parecer/MP/CONJUR/RA Nº 1360 – RA – 2.6/2003, aditado pelo Parecer/MP/CONJUR/JPA/Nº 0147-3.24.2010, ambos da CONJUR/MP*” [\[11\]](#).

43. A Lei nº 5.692, de 1971, que fixava as “*Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus*” e se encontrava em vigor durante o lapso temporal compreendido entre 23 de dezembro de 1981 e 15 de março de 1987, contemplava em seus arts. 77 e 78 a possibilidade de contratação de professores, de forma suplementar e a título precário, que não apresentassem a formação mínima para o exercício do magistério (cf. art. 30 da mencionada Lei).

44. Portanto, em princípio e desde que não identificado nenhuma ofensa à legislação então vigente, cumpre reconhecer tratar-se de admissão regular a contratação daqueles que, ao ingressarem no serviço público, preencheram os requisitos de escolaridade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei nº 5.692, de 1971, uma vez que essa era a escolaridade à época exigida.

45. Dessarte, parece-nos assistir razão à SGP/ME ao sustentar que em relação aos professores

leigos deverão ser consideradas as exigências vigentes na data da contratação, ou seja, o que a legislação da época contemplava como requisito para o desempenho daquelas atividades. Nesses termos, o órgão central do SIPEC concluiu que *“os professores leigos devem comprovar que, no momento de sua contratação por força da Lei nº 5.692, de 1971, estavam habilitados para lecionar nas séries indicadas nos seus arts. 77, 78 e 80.”* [12]

46. À vista disso, não nos parece ser adequada a conclusão da CEEEXT no sentido de que *“se considera regular a admissão”* dos professores leigos que *“atingiram gradualmente a qualificação exigida”* (cf. item 16 da Nota Técnica SEI nº 43483/2022/ME), uma vez que os requisitos que perfazem a regularidade da admissão são aqueles apresentados no momento da contratação e não os posteriormente adquiridos pelos eventuais interessados.

47. Logo, para que se entenda como regular uma admissão é imprescindível que seja demonstrado o atendimento ao nível de escolaridade à época exigida em lei e/ou atos regulamentares para o desempenho das atribuições do cargo para o qual se deu a admissão. Não se podendo olvidar que a admissão regular é requisito indispensável para o ingresso no quadro em extinção da administração pública federal com fulcro na Emenda Constitucional nº 60, de 2009.

IV

48. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) não obstante o caráter precário e suplementar da contratação previsto no art. 77 da Lei nº 5.692, de 1971, verifica-se que o seu art. 80 atribuiu aos sistemas de ensino a responsabilidade por desenvolver programas especiais de recuperação para que os professores sem a formação prescrita no art. 29 da citada Lei pudessem alcançar a qualificação exigida, isto é, recebessem a habilitação necessária para o exercício do magistério naquelas séries específicas;

b) a despeito de os professores leigos não terem sido contemplados na Lei nº 9.394, de 1996 (que revogou a Lei nº 5.692, de 1971), o art. 9º da Lei nº 9.424, de 1996, determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispusessem sobre o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, o qual deveria *“contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos”*. Estabeleceu, ainda, que os professores leigos teriam o prazo de 5 (cinco) anos para obter a *“habilitação necessária ao exercício das atividades docentes”* e essa habilitação seria *“condição para ingresso no quadro permanente da carreira”*;

c) no âmbito do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, disciplinou, dentre outros assuntos, o enquadramento no Grupo Magistério e estabeleceu que os *“atuais professores de Ensino de 1º e 2º Graus, que não”* possuíam *“a escolaridade para ingresso nas classes de A a D,”* ficariam *“em Quadro Suplementar, em extinção”*. Desse modo, os **“Professores de Ensino de 1º e 2º Graus”** que não possuíam escolaridade para ingressar nas classes do Grupo Magistério, ou seja, os professores leigos, foram posicionados no Quadro Suplementar, que era um quadro em extinção;

d) sem embargo da previsão do prazo de 5 (cinco) anos para que esse grupo de professores pudessem participar de programa de habilitação com vistas a alcançar a escolaridade exigida pela Lei nº 5.692, de 1971, inexistia na lei estadual qualquer sanção para aqueles que não obtivessem a qualificação exigida. Desse modo, não se estabeleceu a exclusão dos professores leigos do quadro de pessoal do Estado

de Rondônia, assim como não havia previsão de que a eles seria vedado o exercício de suas atividades, por conseguinte, manteve-se o vínculo funcional desses servidores;

e) da leitura dos normativos editados após a Lei nº 5.692, de 1971, verifica-se que aqueles que, no momento da admissão poderiam ser dispensados a qualquer tempo em face da precariedade da contratação, foram incorporados de forma definitiva ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia. Vê-se, portanto, que a precariedade da contratação foi desnaturada pelas legislações supervenientes;

f) ademais, da legislação trazida aos autos é possível inferir que a inclusão dos professores leigos no quadro de pessoal dos Estados e Municípios não foi um movimento exclusivo do Estado de Rondônia, visto que a mencionada Lei nº 9.424, de 1996, contemplou a possibilidade de os professores leigos, que inicialmente integrariam um quadro em extinção, serem incluídos no quadro permanente da carreira desses entes federados desde que obtivessem a habilitação necessária;

g) parece-nos haver fundamento jurídico para revisar parcialmente o entendimento outrora externado no Parecer SEI nº 10335/2020/ME, porquanto a despeito de a contratação dos professores leigos ter ocorrido a título precário e em caráter suplementar, foi-lhes outorgada a possibilidade de integrarem, de maneira permanente, o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, não se podendo afirmar que a situação por eles vivenciada está subsumida ao disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 88 da Lei nº 12.249, de 2010;

h) para que se entenda como regular uma admissão é imprescindível que seja demonstrado o atendimento ao nível de escolaridade à época exigida em lei e/ou atos regulamentares para o desempenho das atribuições do cargo para o qual se deu a admissão. Não se podendo olvidar que a admissão regular é requisito indispensável para o ingresso no quadro em extinção da administração pública federal com fulcro na Emenda Constitucional nº 60, de 2009; e

i) em princípio e desde que não identificado nenhuma ofensa à legislação então vigente, cumpre reconhecer tratar-se de admissão regular a contratação daqueles que, ao ingressarem no serviço público, preencheram os requisitos de escolaridade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei nº 5.692, de 1971, uma vez que essa era a escolaridade à época exigida.

À consideração superior, com sugestão de restituição deste processo administrativo ao Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com cópia deste Parecer à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal e à Comissão Especial dos Ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima, para ciência.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

JULIO CESAR FARIA

Coordenador Jurídico de Assuntos de Legislação de Pessoal

LUCIANA VIEIRA SANTOS MOREIRA PINTO

Coordenadora-Geral de Assuntos de Legislação de Pessoal

1. Aprovo.

2. Revogue-se parcialmente o Parecer SEI nº 10335/2020/ME, especificamente no tocante à conclusão exposta no item "vii" do artigo 111, uma vez que a consolidação lá posta está dissonante com a interpretação nova exposta neste Parecer.

3. Restitua-se o presente processo administrativo ao Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com cópia deste Parecer à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal e à Comissão Especial dos Ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima, consoante proposto.

FABIANO DE FIGUEIRÊDO ARAUJO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio

[1] Não se ignora que a SGP/ME, por meio da Nota Técnica SEI nº 18045/2020/ME, apresentou algumas considerações sobre o possível enquadramento dos professores leigos no PCC-Ext (art. 8º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018) ou na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios (inciso II do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008). Contudo, não se esclareceu qual seria o marco temporal para aquisição da escolaridade necessária a posicioná-los nos cargos específicos, uma vez que, nos termos da legislação em vigor, os professores leigos estavam sujeitos a processo de capacitação com vistas a proporcionar a formação exigida para o exercício regular do magistério. Vejamos os apontamos então realizados:

36. Assim, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas retifica as conclusões apresentadas mediante a Nota Técnica nº Nota Técnica SEI nº 1507/2020/ME, de 2 de março de 2020, que passam a ser as seguintes:

- Para os professores leigos:

a) O critério de "exercício regular das atividades" para ingresso nos quadros da União poderá ser comprovado com documentos que efetivaram a contratação do professor, bem como por aqueles que atestem o exercício de suas atividades no órgão do ex-Território ou pelo Estado de Rondônia, no espaço temporal previsto na EC nº 60/2009;

b) Concernente ao requisito de habilitação legal para ingresso nos quadros em extinção da União Federal, no caso dos professores leigos deve-se observar aqueles elencados nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 5.692, de 1971;

c) Considerado que tanto o art. 80 da Lei nº 5.69, de 1971, quanto a LDB não estipularam prazos para os sistemas de ensino implementarem as condições necessárias para que os professores leigos pudessem atingir gradualmente a formação exigida para o exercício regular do magistério, entende-se que não cabe a

exigência de formação diferente daquelas constantes dos arts. 77 e 78 da Lei nº 5.692, de 1971, para integrar os quadros em extinção da União Federal;

d) Considerando ainda que não foram implementadas as condições previstas no art. 80 da Lei nº 5.692, de 1971, e que a contratação atípica dos professores leigos estava condicionada à formação profissional detalhada no item 9 desta Nota Técnica, **não há que se falar em exigir outro tipo de formação que não aquela exigida à época, ainda que seja para o enquadramento no PCC-Ext, no qual serão incluídos aqueles cuja opção por integrar o quadro em extinção da União Federal tenha sido deferida, ou para enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;**

e) Uma vez que os sistemas de ensino não tenham propiciado as condições para que os professores leigos pudessem atingir gradualmente a formação exigida para alcançar a mesma habilitação dos professores que já se encontravam no exercício regular do magistério, conforme previsto no art. 80 da Lei nº 5.692, de 1971, esse fator não pode ser considerado como impeditivo para a opção por integrar os quadros em extinção da União; e

f) Não cabe a aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 2, de 1984, no caso da habilitação legal para o exercício do magistério pelos professores leigos, uma vez que a sua contratação ocorreu com amparo na Lei nº 5.692, de 1971, em caráter suplementar e a título precário para atender às localidades onde o oferta de professores habilitados não fosse suficiente.

- Para os demais professores que detinham a habilitação legal exigida para o exercício do magistério:

a) a comprovação de requisito de formação profissional deverá ser exigida, no caso dos professores, para fins de enquadramentos nas tabelas remuneratórias de que trata o Anexo II (inciso III do art. 3º) e os Anexos IV e V (Plano de Classificação de Cargos dos Ex-territórios) da Lei nº 13.681/2018, que estão organizadas por nível de escolaridade e retribuição por titulação; e

b) deve ser exigido o requisito de formação profissional (nível superior) no momento da opção pelo enquadramento nas Carreiras de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, para aqueles que já integram o Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) ou aqueles que integrarão o quadro em extinção da União, e desde que sejam ocupantes de cargo efetivo de professor ou regente de ensino (que tenha comprovado o desempenho das atribuições de professor). (grifou-se)

[2] Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

[3] Cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências.

[4] Art. 36 - As despesas, até o exercício de 1991, inclusive, com os servidores de que tratam o parágrafo único do art. 18 e os arts. 22 e 29 desta Lei, serão de responsabilidade da União.

[5] Art. 80. Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no artigo 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

[6] Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar: (Vide ADI 1627)

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

[7] Art. 3º Compete às Câmaras de Julgamento da CEEXT:

I - analisar tecnicamente, com base nos requisitos contidos em cada plano de cargos ou de carreira, os requerimentos de opção e a documentação apresentada para fins do disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018; (Redação dada pelo Decreto nº 10.666, de 2021)

II - manifestar-se, conclusivamente, sobre:

- a) o reconhecimento do vínculo do optante para inclusão no quadro em extinção da União; e
- b) o enquadramento para fins de posicionamento na correspondente carreira;

III - enquadrar os servidores públicos federais de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, na correspondente carreira;

IV - analisar e julgar os requerimentos com fundamento no art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018; e

V - proceder, de ofício, ao reexame dos requerimentos indeferidos até a data de publicação do Decreto nº 9.823, de 4 de junho de 2019, cujos fundamentos tenham sido alterados pelos art. 1º, art. 5º, art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, incisos VI e IX do caput do art. 2º, ou incisos I a III do caput do art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018, entre outros.

VI - julgar os processos dos requerentes e decidir quanto: (Incluído pelo Decreto nº 10.666, de 2021)

- a) ao deferimento; (Incluído pelo Decreto nº 10.666, de 2021)
- b) ao indeferimento; e (Incluído pelo Decreto nº 10.666, de 2021)
- c) à necessidade de complementação de documentos ou sobre qualquer outra ocorrência decorrente da análise documental; e (Incluído pelo Decreto nº 10.666, de 2021)

VII - enquadrar os servidores de que trata o inciso IV nos planos de cargos e nas carreiras correspondentes. (Incluído pelo Decreto nº 10.666, de 2021)

Parágrafo único. Ao analisar tecnicamente os requerimentos apresentados cujo enquadramento ainda não tenha sido efetivado, a CEEXT observará a legislação vigente à época em que tenha sido feita a opção ou, se mais benéfica ao optante, a legislação posterior.

[8] Dispõe sobre a Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT.

[9] Dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT para análise, processamento e julgamento de requerimentos de opção e enquadramento no quadro em extinção da Administração Pública Federal.

[10] Alterada pela PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 8.298, de 15 de setembro de 2022.

[11] 29. Os termos literais da EC nº 60, de 2019, contudo, não afastam a obrigatoriedade de que todos os sujeitos ali referidos tenham sido admitidos regularmente e estivessem no exercício regular das suas atribuições no ex-Território Federal de Rondônia na data da sua transformação em Estado ou no Estado de Rondônia até a posse do primeiro governador eleito.

30. O uso das expressões “exercício regular” e “admitidos regularmente” em pontos distintos da norma, em regra, não possui efeitos práticos, uma vez que a admissão regular é pressuposto lógico do exercício regular. Assim, para todos os efeitos, para estar em exercício regular, é preciso ter sido admitido regularmente, e, uma vez admitido regularmente, estar-se-á, em tese, em exercício regular.

31. Nesse sentido, entende-se que a melhor exegese do art. 89 do ADCT, na redação que lhe foi conferida pela EC nº 60, de 2009, é a de que o uso da expressão “bem como” logo antes da referência aos servidores de que trata o art. 36 da LC nº 41, de 1981, quis colocá-los na mesma situação dos policiais militares e servidores municipais em exercício no ex-Território Federal de Rondônia, que, para fins do exercício do

direito de opção de ingresso no quadro em extinção da Administração Federal, devem, necessariamente, encontrar-se no exercício regular das suas atribuições no ex-Território Federal quando da sua transformação em Estado.

(...)

36. Fixado, portanto, que todo aquele que busca o seu ingresso no quadro em extinção da Administração Federal com base na EC no 60, de 2019, deve demonstrar a regularidade da sua admissão ou do seu exercício nos marcos temporais nela definidos, conforme o caso, deve-se perquirir o que se deve entender por admissão ou exercício “regular”.

37. Consolidou-se, na Administração Pública federal, o entendimento de que será regular a admissão que houver se dado em consonância com a legislação vigente à época, como bem explica o seguinte excerto do Parecer/MP/CONJUR/JPA/Nº 0147-3.24.2010, que aditou os termos do Parecer/MP/CONJUR/RA Nº 1360 – RA – 2.6/2003 , incluindo-lhe novos argumentos, ambos da Consultoria Jurídica (CONJUR) do antigo MP: (...)

49. Logo, para fazer jus ao ingresso no quadro em extinção da Administração Federal com fundamento na EC nº 60, de 2009, além de demonstrar que se insere em algum dos perfis de legitimados previstos na Lei nº 12.249, de 2009, e na Lei nº 13.681, de 2018, o interessado deverá comprovar que a sua admissão no ex-Território Federal de Rondônia, nos seus municípios ou no Estado de Rondônia foi regular, havendo atendido os requisitos legais e regulamentares à época previstos, em especial quanto à formação exigida, bem como que não esbarra em nenhuma das hipóteses de vedação do direito de opção elencadas no parágrafo único do art. 88 da Lei nº 12.249, de 2010.

III.II – Dos professores do ex-Território Federal de Rondônia, de seus municípios ou do Estado de Rondônia

50. Definido, portanto, que a demonstração da regularidade da admissão no ente de origem é condição necessária para o ingresso no quadro em extinção da Administração Federal com fulcro na EC Nº 60, de 2009, bem como que a formação mínima exigida em lei e demais atos regulamentares para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo então ocupado é um dos requisitos que devem ser observados para que haja admissão regular, passa-se a análise da situação específica dos professores do ex-Território Federal de Rondônia.

[12] No que se refere à comprovação do requisito de habilitação específica cumpre trazer à colação as conclusões externadas pelo órgão central do SIPEC na Nota Técnica SEI nº 18045/2020/ME, **in verbis**:

37. Por fim, passasse a responder aos questionamentos formulados pela CEEXT mediante a Nota Técnica nº 16742/2019/ME:

1. Deve-se exigir a comprovação do requisito de habilitação específica em relação à admissão de servidores oriundos de Rondônia, para ingresso no cargo de Professor, nos termos do que estabelecem os artigos 30 e 77 da Lei nº 5.692, de 1971?

Sim. Para os professores leigos, deve-se exigir a comprovação das habilitações profissionais elencadas nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 5.692, de 1971, destacadas no item 9 desta Nota Técnica, e que permitiram a sua contratação em caráter suplementar e a título precário, para atender às localidades onde a oferta de professores habilitados não era suficiente. E, para os professores legalmente habilitados, deve-se exigir a comprovação da habilitação profissional constante no art. 30 da Lei nº 5.692, de 1971.

2. Deve-se remontar a comprovação do requisito de habilitação específica à data de contratação originária? Em outras palavras, deve o requerente comprovar nos autos que possui a escolaridade exigida pela Lei nº 5.692, de 1971, na data de sua admissão pelo ente de origem?

Sim. Os professores leigos devem comprovar que no momento da contratação possuíam a escolaridade elencada nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 5.692, de 1971, destacadas no item 9 desta Nota Técnica. E, os professores legalmente habilitados, devem comprovar que possuíam a formação prevista no art. 30 da Lei nº 5.692, de 1971. (grifou-se)



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano de Figueiredo Araujo, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 15/12/2022, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Vieira Santos Moreira Pinto, Coordenador(a)-Geral**, em 15/12/2022, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Faria, Coordenador(a)**, em 15/12/2022, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Silva de Almeida, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/12/2022, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29212363** e o código CRC **128287BF**.
